



Número: **0600073-70.2023.6.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente Desembargador Eleitoral Roberto Maynard Frank**

Última distribuição : **22/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49739381	18/04/2023 19:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600073-70.2023.6.05.0000 - Salvador - BAHIA**

[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

**RELATOR: DES. ROBERTO MAYNARD FRANK**

**REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV**

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

## **DECISÃO**

Trata-se de petição apresentada pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV - ABERT**, por meio da qual informa que o TSE aprovou, por unanimidade, a Res. TSE n.º 23.679/2022 que estabelece, no *caput* do art. 14, que a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos).

Alega, em suas razões, que “(...) a Lei n.º 14.291/22 trouxe “novidades” na exibição das inserções: (i) a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e (ii) a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.”.

Complementa que “(...) a Lei n.º 14.291/22 determina que as inserções devem ser veiculadas tão somente nos ‘intervalos comerciais’, e não durante os programas das emissoras (e nem poderia ser diferente, sob pena de a obrigação ferir a liberdade de programação e outros princípios constitucionais afetos à radiodifusão no Brasil).”.

Diante das alterações implementadas pela supracitada Lei, a peticionante vislumbra um conflito de normas, uma vez que o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Brasileiro de Telecomunicações implica a automática inviabilidade de veiculação das inserções partidárias da forma prevista na legislação, restando



incontroversa a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou com a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, em razão da veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, da veiculação das cerimônias religiosas, de eventos esportivos e coberturas jornalísticas.

Alega a associação signatária que tem recebido diariamente, desde a publicação da Resolução TSE nº 23.679/22, centenas de solicitações de informações a respeito do procedimento de prorrogação do horário de transmissão da propaganda partidária autorizada pelo §2º, art. 14, da referida Resolução.

Destaca, outrossim, que foi formulado pedido idêntico a esse no ano de 2022, que foi acolhido em parte. Nesse sentido, aduz que *“a decisão do TRE seguiu no mesmo sentido de todos os outros tribunais regionais do Brasil e do TSE, ao analisarem pedidos semelhantes para as inserções estaduais, tendo sido tais precedentes cruciais para a necessária uniformização das decisões acerca da prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária e a viabilidade da veiculação pelas emissoras de rádio e televisão.”*.

Argumenta, por fim, que *“(…) não se trata, portanto, de um pedido inicial abstrato, pois em todas as situações acima relatadas é totalmente dispensável (para não dizer inviável) a demonstração individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil.”*.

Em razão disso, e com esteio no que prevê o §2º do art. 14 da Res. TSE n.º 23.679/2022, pugna, sucessivamente, pela:

- a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”;
- b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;
- c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;
- d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;
- e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Juntou documentos.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral apresentou o pronunciamento de ID 49733270.

É o que tinha a ser relatado.

Decido.

A análise do que foi trazido aos autos revela que o caso é de **deferimento parcial dos pedidos**.

Vejamos.



Logo de início, impende anotar que a própria Resolução TSE n.º 23.679/2022, que regulamentou a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, prevê, no §2.º do art. 14, traz a possibilidade de a Presidência do Tribunal competente autorizar a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas. É o que de forma clara se deduz da sua leitura. Vejamos:

*“Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):*

(...)

*§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.”*

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministro Alexandre de Moraes na Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000: *“Inicialmente compete ao TSE unicamente a deliberação acerca da exibição de inserções de propaganda partidária nacional, de forma que o alargamento da faixa de horário para as inserções estaduais deve observar as peculiaridades locais. Nessa linha: Pet Cível 0600105-50 ( Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 14/3/2022)”*.

Assentada essa prévia observação, tem-se que o argumento central dos pedidos reside na impossibilidade material de veiculação da propaganda partidária das associadas da petionante, nos horários originariamente definidos, por conta de “inequívoca impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras”, como nos dias de veiculação do programa “A Voz do Brasil”, de veiculação de “Cerimônias Religiosas” e de eventos esportivos e coberturas jornalísticas ao vivo, todos no intervalo entre 19h30 e 22h30.

Pois bem.

Nada obstante os pedidos se revestirem de generalidade, uma vez que não se comprova a impossibilidade de exibição das inserções em data específica e no horário ordinário, abarcando todo o período de veiculação da propaganda partidária, os fatos narrados, em sua maioria, são notórios, o que dispensa, nos termos do art. 374, I do CPC, a comprovação no caso concreto.

É o que se verifica na obrigação legal de veiculação do programa A Voz do Brasil (conforme previsto no artigo 38, “e”, da Lei nº 4.117/1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como no artigo 1º, caput, e no respectivo § 1º, III, do Decreto nº 10.456, de 11 de agosto de 2020, e, ainda, no artigo 2º, caput, e no respectivo III, da Portaria nº 1.024, de 8 de outubro de 2020); na exibição de programação religiosa por várias emissoras e a transmissão de eventos desportivos no mesmo horário legalmente destinado à veiculação das inserções partidárias.

Diante desse panorama, portanto, e considerando-se que as circunstâncias trazidas nos pedidos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” se inserem no rol de causas excepcionais previstas no art. 14, § 2º, da citada Resolução, permitindo-se a ampliação do horário normal informado para exibição das inserções (das



19h30min às 22h30min), **impõe-se o deferimento do pedido, em parte, de modo a se permitir que as propagandas político-partidárias sejam exibidas até a meia-noite.**

Mesma sorte, porém, não alcançam os pedidos contidos nas alíneas “d” e “e”.

No que se refere à prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite, para as emissoras de rádio e televisão de todo estado, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, “em sentido amplo”, não se pode afirmar, a priori, a incompatibilidade de sua transmissão com a veiculação das propagandas aqui tratadas.

Como bem destacado na decisão do Ministro Edson Fachin ao apreciar pedido semelhante:

*Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais (Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática de 10/03/222).*

Acompanhando esse precedente, o Ministro Alexandre de Moraes reafirmou na Petição Cível acima mencionada que “*Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida*”.

No que pertine à possibilidade de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, inclusive com eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial, o caso é de indeferimento.

É que a prorrogação do horário de exibição das inserções até a meia-noite se presume suficiente e adequada para o fiel cumprimento das disposições legais.

Registre-se, ainda, que o presente decisum coaduna-se com a paradigmática decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin, nos autos da Petição Cível n.º 0600105-50.2022.6.00.0000, cuja lógica decisória foi ratificada pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, em decisão proferida no dia 07/03/2023, conforme anotado linhas acima, que tratou de pedidos idênticos, quanto às inserções nacionais, formulada pela mesma associação, ora peticionante.

Por fim, não se pode deixar de anotar que idêntica questão foi trazida à apreciação deste relator, pela Associação autora, nos autos da PetCiv n.º 0600115-56.2022.6.05.0000, com igual desfecho ao que ora se apresenta, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/04/2022.

Sendo assim, ante todo o exposto, **acolhem-se em parte os pedidos formulados**, para autorizar a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária em âmbito estadual até a meia-noite, nas segundas, quartas e sextas-feiras, em conformidade com o § 2º, do art. 14, da Res. 23.679/22, **nos dias em que houver transmissão do programa “A Voz do Brasil”, bem como nos dias em que houver celebração de solenidades religiosas ou eventos desportivos ao vivo, previamente agendados, cuja natureza importe prejuízo ao seu regular acompanhamento.**

Intime-se.

Salvador, 31 de março de 2023.



**Des. Roberto Maynard Frank**  
**Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**



Este documento foi gerado pelo usuário 010.\*\*\*.\*\*\*-02 em 19/04/2023 14:46:03

Número do documento: 23041819562819100000048964164

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041819562819100000048964164>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO MAYNARD FRANK - 18/04/2023 19:56:28